



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 269/2023**

Processo Número: **6771/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 18:06:44

Autoria: **Tenente Coimbra**

Coautoria:

**Ementa: Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de São Paulo - CIESP e dá outras providências.**





## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de São Paulo - CIESP e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de São Paulo – CIESP.

Parágrafo único - Para fins de gozo do direito previsto no artigo 1º da Lei Federal nº 12.933/13, além dos documentos previstos no §2º do mesmo artigo e § 10 do artigo 23, da Lei Federal nº 12.852/13, é válida para comprovação da condição de discente, no território do Estado de São Paulo, a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de São Paulo – CIESP.

Artigo 2º - A CIESP será gratuita e será emitida pela Secretaria de Educação, adotando preferencialmente o formato digital.

§ 1º - Para fins da emissão da carteira, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º - A Secretaria de Educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias públicas ou privadas para emissão gratuita ao estudante da CIESP física, observados os demais dispositivos desta lei.

§ 3º - A carteira seguirá, no que for cabível, o padrão de modelo único nacional, se existente, da carteira prevista na Lei Federal 12.933/13.

§ 4º - O padrão da certificação digital será definido por ato do Poder Executivo.

§ 5º - O estudante, ao solicitar a CIESP, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com a Secretaria de Educação do Estado, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 6º - O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.





§ 7º - A Secretaria de Educação do Estado poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, observadas as disposições previstas na Lei Federal nº 13.709/18, especialmente no que diz respeito ao tratamento e à proteção de dados sensíveis, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível.

§ 8º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I. no caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II. no caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394 de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 9º - As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 4º - A Secretaria da Educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil digital no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

É sabido que, no âmbito das competências concorrentes, quando dois ou mais entes exibem aptidão para editar normas sobre dado assunto, é reservada a União a determinação de normas gerais, enunciados, princípios lógicos e estrutura central das matérias normatizadas. Essa competência pressupõe o estabelecimento do que alguns chamam de norma-quadro, onde o Ente Federal baliza o assunto, mas não tem pretensão exauriente, deixando a cargo de o Estado exercer a sua competência legislativa de forma plena, atuando nos espaços vazios com vistas a atender o seu interesse particular.

A Lei 12.933/13 traz no caput do seu artigo 1º o direito central objeto da lei em questão, qual seja, a meia entrada e especifica quais estudantes terão direito ao benefício, bem como elenca a forma de comprovação da condição de discente.

Ora, vê-se que se trata de uma lista não exaustiva, como devem ser as listas que tratam de normas gerais, a não ser que a lei expressamente diga o contrário. Em assim sendo, é facultado ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição de discente em adição às já expressas na Lei 12.933/13.

Para reforçar essa compreensão, lembramos que existem legislações estaduais de diversos estados, bem como normas municipais que preveem a meia-entrada, inclusive para doadores de sangue frequentes, de modo a estender o benefício da supracitada lei à diversas outras situações.

Isto posto, em virtude de findo o prazo previsto para a votação da Medida Provisória 895/19, que estabelecia a modalidade digital da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, é legítimo que os Entes Federados atuem onde há lacuna ou omissão na legislação federal, tendo a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo tem competência para tratar do assunto com autoridade em seu território.





Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço nos força a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível.

Sendo assim, a criação da CIESP, gratuita e preferencialmente digital é medida que se impõe, visto o silêncio dos parlamentares em nível nacional e por se tratar o tema de grande interesse público.

Sala das Sessões em

DEPUTADO TENENTE COIMBRA

**Tenente Coimbra - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003700310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Tenente Coimbra** em 28/03/2023 16:25

Checksum: **939672DD0FF058911E6B1F75B7C343C8B5032A71CFB703F8AF34604FF144EFAD**

